



**ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DO ALIANÇA-PE.**

Este documento contém 05 (cinco) laudas.

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 028/2022
TOMADA DE PREÇOS 003/2022**

A Licitante **Vasconcelos & Magalhães Empreendimentos Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.393.361/0001-04, por intermédio do seu representante legal Sr. Clayton de Araújo Vasconcelos, CPF – 865.535.424-49, RG 4.515.813 SSP-PE, vem, pela presente, nos termos do subitem '12.' do Edital de Licitação em epígrafe, do art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/1993 e da Lei 9.784/1999, apresentar **RECURSO** contra decisão desta Comissão Permanente de Licitações que reputou **HABILITADA** a licitante **M LIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP** na referida concorrência, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

I. TEMPESTIVIDADE

01. O presente recurso é tempestivo, de acordo com a ATA JULGAMENTO FINAL DAS HABILITAÇÕES TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022 PL Nº 028/2022, divulgada via e-mail no dia 12 de maio de 2022 e AVISO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco do dia 12 de maio de 2022 – ANO XIII – Nº 3086, “Assim fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestações quanto a decisão, não havendo nenhum inconformismo quanto ao resultado do julgamento de habilitação ficará desde já marcada a sessão para abertura de envelopes de propostas para o dia 23 de maio de 2022, às 09:30hs da manhã na



sala de licitação”. (destaque do original) Sendo assim, seu conhecimento é medida que se impõe.

02. Deve, ainda, ser-lhe atribuído efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º, da Lei 8.666/93.

II. DECISÃO RECORRIDA

03. A insurgência recursal volta-se contra decisão proferida no bojo do Processo Licitatório Nº 028/2022 do Município de Aliança, em que a licitante **M LIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP** fora julgada habilitada no certame, mesmo não comprovando possuir capacidade técnico-operacional compatível com todos os serviços exigidos na documentação de habilitação entregue dentro do envelope.
04. A CPL em sua ATA JULGAMENTO FINAL DAS HABILITAÇÕES TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022 PL Nº 028/2022 realizou diligência para que a licitante M LIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP apresentasse atestado de capacidade técnico-operacional compatível para todos os serviços exigidos no edital.
05. Sobre a realização de diligências, no artigo intitulado “O DEVER DE PROMOVER DILIGÊNCIA NA LICITAÇÃO: PRINCIPAIS REGRAS”, Evaldo Araújo Ramos cita que:

“Sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a



instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Acórdão 3.340/2015 – Plenário

A questão, muitas vezes, se mostra mais complexa do que aparentemente pode se imaginar. É que a aplicação inadequada dessa importante ferramenta processual prevista na Lei Geral de Licitações pode acarretar violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a partir de um tratamento excepcional a uma licitante em detrimento das demais concorrentes.

Deve-se observar que, nos termos da lei, não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada, pois isso configuraria um tratamento anti-isonômico entre os participantes, uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu uma regra do edital.

O desafio do gestor público é, portanto, estabelecer uma relação de equilíbrio e compatibilidade entre os princípios citados no parágrafo precedente e os do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, sobretudo porque no ambiente concorrencial haverá quase sempre insatisfação por parte dos perdedores com o resultado da disputa, o que obriga o pregoeiro ou a comissão de licitação a assumirem a responsabilidade por decidir em cada caso concreto sobre a pertinência ou não da diligência.

Apesar dessa previsão vedando o acréscimo de documentação nova, que deveria ter sido inicialmente enviada, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado favoravelmente à utilização da diligência nos casos em que são identificados erros sanáveis na planilha de preços apresentadas pela empresa.

Nessa linha de raciocínio, a Corte de Controle Federal tem admitido e até mesmo exigido que os órgãos/entidades promovam diligência com vistas a corrigir erros



de natureza meramente formal, de modo a priorizar o menor preço. Essa retificação da planilha, por óbvio, não pode acarretar aumento no preço global da proposta.

As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1.811/2014 e 1.87/2014, do Plenário do TCU.

Acórdão 830/2018 – Plenário

Apesar das críticas que eventualmente possam ser feitas a esse posicionamento, o fato é que, na prática, o órgão/entidade licitante poderia ter um custo muito maior com determinada contratação por não ter efetuado a reconvocação da empresa para saneamento de uma falha no preenchimento da sua planilha.

A construção da linha de interpretação adotada pelo TCU passa pela premissa de que não há inclusão de nova proposta, pois esta deve ser considerada em relação ao preço total e não à composição desse valor, o que permitiria o saneamento de erros/falhas cometidas no preenchimento da planilha desde que não haja majoração do preço global, ou seja, sem qualquer mudança na proposta ofertada pela empresa.

Em síntese, para o TCU, o envio de nova planilha não representa nenhuma espécie de privilégio para a empresa, posto que o preço global não pode ser alterado, ou seja, não haverá mudança na classificação, mas apenas uma retificação no documento que discrimina a composição do preço oferecido pela licitante.

Apesar de não haver um limite para a quantidade de diligências que podem ser realizadas, a comissão ou o pregoeiro não podem exercer uma espécie de instância revisora da atividade empresarial. É obrigação da licitante e não da administração decidir como será corrigido o erro identificado sem acarretar, com essa retificação, novas falhas/vícios na planilha.

A diligência também é muito usada para sanear dúvidas em relação às informações dos atestados de capacidade técnica, especialmente porque são documentos produzidos por terceiros, os quais muitas vezes já possuem um padrão de texto para emissão desses documentos.

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993)



[...]

Em linhas gerais, portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. Não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante.”

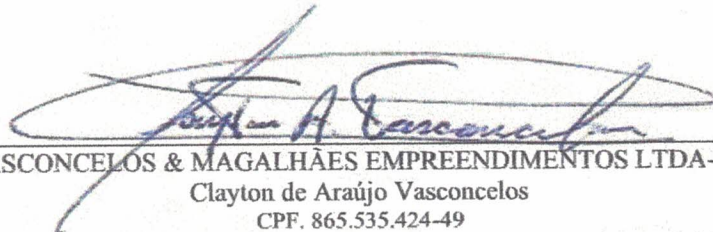
III. REIVINDICAÇÃO DA RECORRENTE

01. Pelo exposto nos itens anteriores, e considerando que a licitante **M LIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP** não cumpriu os requisitos do edital, requer-se a **INABILITAÇÃO** da mesma, para que possamos caminhar com o referido processo dentro das normas e regras estabelecidas legalmente.

Termos em que,

Pede e espera deferimento

Timbaúba, 28 de fevereiro de 2021.



VASCONCELOS & MAGALHÃES EMPREENDIMENTOS LTDA-ME
Clayton de Araújo Vasconcelos
CPF. 865.535.424-49
Sócio